



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000060/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SOTECPLAST LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PERMANÊNCIA.

Comprovada a inexistência dos débitos elencados no ADE, deixa de existir a circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Sotecplast Ltda EPP recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 450371, de 01/09/2010, que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da existência dos débitos relacionados, com exigibilidade não suspensa.

O manifestante alega que não foram analisados dois pedidos de restituição protocolados sob nº 37321.000433/2005-65 e 37321.001341/2007-64 e que todas as exigências solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB foram atendidas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-32.425 (fls. 25-26v) de 04/02/2011, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de permanência da interessada na sistemática do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“SIMPLES NACIONAL. PERMANÊNCIA. DÍVIDA. VEDAÇÃO. A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/02/2011 (A.R. de fl. 29v), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2011 (fls. 30-34) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional em 01/09/2011, com efeitos a partir de 01/01/2011, conforme ADE de fl. 04, em razão de possuir os débitos listados naquele ADE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às competências de 07/2007 a 12/2008.

Com efeito, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 com a inclusão de todos os seus débitos, conforme extrato de fls. 15 a 20.

Porém, tendo em vista que a própria lei do parcelamento autoriza a inclusão de dívidas até 11/2008, o débito de 12/2008 não poderia ser justificado pela adesão ao parcelamento.

Nesse sentido, sustenta a Recorrente que o débito 12/2008 teria sido pago, conforme DARF de fl. 36.

De fato, consultando-se os sistemas da Receita Federal, constata-se que o débito 12/2008 foi pago em 25/11/2010. Dessa forma, há que se acatar a pretensão da Recorrente nesse sentido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de fl. 04.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.